

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 004/2017.

PODER LEGISLATIVO

**ALTERA O ARTIGO 227 E O SEU §1º DA LEI 001/90 –
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS - ES.
DATADA DE 05 DE ABRIL DE 1990.**

Os Vereadores no uso de suas prerrogativas, tendo em vista o que dispõe tendo em vista o que dispõe o inciso I do Art. 54, da Lei nº 001/90 de 05 de abril de 1990 – Lei Orgânica do Município de São Mateus, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte:

EMENDA

Art. 1º. Altera o Artigo 227 e o seu §1º da Lei Orgânica do Município de São Mateus, Lei 001/90, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 227. Aos maiores de 60 (sessenta) anos e aos portadores de deficiência (física, visual, auditiva e mental) é garantida a gratuidade de transporte coletivo convencional por ônibus e/ou barco. **(NR)**

§1º - Para efeito de comprovação no tocante aos maiores de 60 (sessenta) anos, os beneficiários deverão mediante documento de identidade e para os deficientes, laudo médico. **(NR)**

Art. 2º. Os demais parágrafos e alíneas permanecerão inalterados.

Art. 3º. Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Mateus-ES, aos (dez) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e dezessete (2017).

JACIARA TEIXEIRA
Vereadora

AQUILES
Vereador

Continua...

Continuação do Projeto de Emenda 004/2017

ANTONIO LUIZ CARDOSO

Vereador

PAULO CHAGAS

Vereador

DODA MENDONÇA

Vereador

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores, este projeto de Emenda tem o objetivo de garantir a gratuidade do uso do transporte urbano de passageiros para as pessoas com idades igual ou superior a 60 anos. Hoje somente as pessoas com 65 anos ou mais são beneficiadas com essa gratuidade.

Considerando, que de acordo com a Lei Orgânica do Município de São Mateus, Lei 001/90, Artigo 25, Inciso XXIII, é de competência da Câmara Municipal dispor sobre a cobrança de tarifas do transporte coletivo municipal, conforme segue:

XXI – apreciar e dispor sobre a cobrança de taxas ou tarifas que incidam sobre iluminação pública, água, esgoto e transporte coletivo municipal.

Considerando que este projeto de Emenda cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe à comuna legislar, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal.

Considerando que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) define, em seu art. 1º, que são considerados idosos aqueles com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. O idoso é considerado pelo ordenamento jurídico sujeito especial – assim como as crianças e adolescentes e as pessoas portadoras de necessidades especiais – a quem a legislação determina que seja dada proteção especial. Tanto é assim que a Constituição Federal, em seu art. 230, expressamente dispõe acerca do dever do Estado, da família e da sociedade de colaborarem para o amparo aos idosos. Confira-se:

“Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Considerando que a Carta Magna é expressa em seu art. 30, Inciso V, em dispor que compete aos Municípios organizar e prestar diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Especificamente quanto à gratuidade de tarifa de ônibus, o Estatuto do Idoso estabelece, em seu art. 39, § 3º, a gratuidade dos transportes coletivos urbanos e semi urbanos, garante para as pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, a critério da legislação local.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Mateus-ES,
aos (dez) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e dezessete (2017).

JACIARA TEIXEIRA

Vereadora

AQUILES

Vereador

ANTONIO LUIZ CARDOSO

Vereador

PAULO CHAGAS

Vereador

DODA MENDONÇA

Vereador